

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM CAPITALISTA: NOTAS SOBRE O ENGODO ABOLICIONISTA E A PERPETUAÇÃO DA MÁQUINA DE MOER TRABALHADORES

Éderson Luís SILVEIRA¹

RESUMO

Atualmente, no Brasil, há 1.053.000 pessoas em situação de escravidão. Neste texto, que aborda o tema sob a perspectiva da sociologia do trabalho, utilizando dados estatísticos que ajudam a compreender a problemática, parte-se da hipótese de que esse fenômeno resulta de um projeto político ocidental, instaurado via estratégias, leis e formas de regulação de condutas que incidem sobre a vida de inúmeros trabalhadores brasileiros. Trata-se de um debate necessário e atualizado sobre nomenclaturas que perpassam desde o campo jurídico-institucional brasileiro até o campo historiográfico, que propõe um apanhado de discussões sobre o trabalho escravo no Brasil. A metodologia é de cunho teórico-bibliográfico, resgatando documentos basilares para compreender ordenamento jurídico brasileiro, aprofundando um debate sobre o escravismo, o trabalho escravo e o trabalho análogo à escravidão desde a América Portuguesa do século XVI até o Brasil Contemporâneo. O referencial teórico foi desenvolvido a partir da contribuição de autores como Antunes (2001, 2016), Araújo (2022), Silveira (2020), Soares (2022), etc. Conclui-se, nesse contexto, que é necessário pensar na existência de elementos correlatos, como a exploração e a precarização do trabalho. É preciso assinalar, então, que as condições deploráveis com que alguns seres humanos se deparam no universo do trabalho são endossadas pela precariedade de suas vidas que os torna vulneráveis e vítimas dos aliciamentos e contratações de funcionamento exploratório. Além disso, situa-se que a escravidão não pode ser reduzida ao nível de um desvio ou um incidente particular, visto que se trata de um elemento estrutural da ordem capitalista vigente.

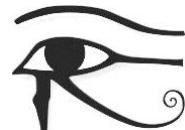
Palavras-chave: Escravidão contemporânea; Lista Suja; Exploração; Sociologia do Trabalho.

ABSTRACT

Currently, in Brazil, there are 1,053,000 people in a situation of slavery. This paper, which addresses the topic from the perspective of labor sociology and uses statistical data to help understand the issue, assumes that this phenomenon is the result of a Western political project, implemented through strategies, laws, and regulatory mechanisms that impact the lives of countless Brazilian workers. This is a necessary and up-to-date debate on nomenclatures that span the Brazilian legal-institutional field and the historiographical field, offering a comprehensive overview of discussions on slave labor in Brazil. The methodology is theoretical and bibliographical, drawing on key documents to understand the Brazilian legal system and delving deeper into the debate on slavery, slave labor, and labor analogous to slavery from 16th-century Portuguese America to contemporary Brazil. The theoretical framework was developed based on contributions from authors such as Antunes (2001, 2016), Araújo (2022), Silveira (2020), Soares (2022), and others. In this context, it is concluded that it is necessary to consider the existence of related elements, such as exploitation and precarious labor. It is important to note, then, that the deplorable conditions faced by some human beings in the world of work are reinforced by the precariousness of their lives, which makes them vulnerable and victims of enticement and exploitative hiring. Furthermore, it is important to note that slavery cannot be reduced to the level of a deviation or a particular incident, since it is a structural element of the current capitalist order.

Keywords: Contemporary slavery; Dirty List; Exploration; Sociology of Work.

¹ Universidade Federal da Fronteira Sul, Laranjeiras do Sul, PR, Brasil. E-mail: ediliteratus@gmail.com



INTRODUÇÃO

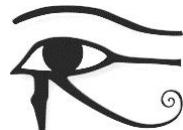
Foi em Salvador (BA) que, em 1535, chegou o primeiro navio com negros escravizados. Trata-se do marco oficial do início da escravidão no país, que se estendeu nos períodos colonial e imperial, compreendendo um total de 353 anos até que, em 13 de maio de 1888, tem-se o marco legal de instituição da Lei Áurea³. No entanto, posteriormente, inúmeros acontecimentos permitiram que a escravidão e os processos de escravização continuassem existindo, cuja predominância se deu, inclusive, em meio ao exercício de regimes intitulados democráticos no Brasil.

Este trabalho consiste em um recorte com ampliações de minha Tese de Doutoramento em Linguística, defendida em 2020, na Universidade Federal de Santa Catarina, sob o título “Quanto vale um escravo hoje?: a vulnerabilidade (des) fiscalizada, os rastros da necrobiopolítica e (a tentativa de controle d)o controle dos discursos na contemporaneidade”. Inicialmente, pode-se mencionar que o Brasil, que foi o último das Américas a abolir formalmente a escravidão¹, está longe de deixar para trás o cenário de trabalho escravo presente em território nacional. Isso porque, de acordo com a Fundação *Walk Free*, o Brasil tem 1.053.000 (um milhão e cinquenta e três mil pessoas) em situação de escravidão. Os dados foram apresentados no Índice Global de Escravidão 2023, cujo título original é *The Global Slavery Index 2023*⁴. Para a referida lista, foram tabulados dados de 160 nações. Dois terços das vítimas estão concentradas em dez países: Índia, China, Coreia do Norte, Paquistão, Rússia, Indonésia, Nigéria, Turquia, Bangladesh e Estados Unidos. No documento, o Brasil ocupa o 11º lugar no ranking dos países com mais pessoas escravizadas no mundo inteiro.

Atualmente, o desacato das leis trabalhistas não é exceção. Isso porque a vulnerabilidade socioeconômica torna possível o perpetuamento do trabalho escravo em território nacional porque se torna ferramenta geradora de lucro: jornadas exaustivas em condições deploráveis são encontradas por pessoas, geralmente com baixa escolaridade, como alternativa de sustento enquanto geram lucros exorbitantes que movimentam o capital financeiro de empregadores acostumados a negligenciar direitos humanos. Tal vulnerabilidade, no entanto, não é acidental: ela é parte da manutenção da ordem capitalista

³ A abolição nas Américas não significou o fim da escravidão. Inclusive os últimos países a abolir legalmente a escravatura foram a Etiópia, em 1942, o Marrocos, em 1956, a Arábia Saudita, em 1962, e a Mauritânia, em 2007. Laurentino Gomes especifica a situação da Mauritânia informando que oficialmente a abolição da escravatura por lá ocorreu em 1981, mas só em 2007 é que se tornou crime, passível de punição. Significa que, mesmo proibida legalmente, foi tolerada pelas autoridades até 2007. Para saber mais, pode ser consultada a obra intitulada *Escravidão. Vol. I: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*, publicado em 2019, pela editora Globo Livros, de autoria de Laurentino Gomes.

⁴ Disponível em: <https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>



vigente.

Marcela Soares, por exemplo, defende que a superexploração da força de trabalho é estrutural e sistemática das economias dependentes, já que a escravidão contemporânea está associada “[a]os movimentos permanentes de expropriações do capital, inteligíveis na opressão exploração de uma força de trabalho racializada e marcada pelo patriarcado, que migra para sobreviver” (Soares, 2022, p. 170). Nesse sentido, Éderson L. Silveira (2020), também considera que o sistema capitalista engloba a escravidão e a perpetua, pois ela está associada aos modos de funcionamento do capitalismo. Isso porque tal abordagem “requer que nossa atenção recaia sobre o funcionamento do sistema capitalista hodierno, no qual direitos e garantias fundamentais estão sendo desmantelados a partir de um modo específico de governar a população” (Silveira, 2020, p. 17).

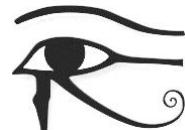
Diante de tal cenário, o negligenciamento frente a formas de conceptualizar instâncias de trabalho análogas à escravidão não é incomum justamente porque é parte da estrutura capitalista e não mero acidente ou desvio. Sendo assim, este trabalho vai apresentar as especificidades do que vem a ser considerado trabalho escravo no Brasil e algumas problematizações advindas da terminologia, bem como implicações do uso de situação análoga a de escravo e considerações acerca dos modos de identificar essa forma de exploração de trabalho do proletariado, além de apresentar os modos de combate que visam coibir tal ato.

MÉTODOS

Esta pesquisa é documental pelo fato de explorarmos conteúdos que ainda não passaram por tratamento analítico específico, tornando-se matéria-prima que ainda não passaram por um tratamento analítico específico (Severino, 2007), a partir da qual desenvolveremos nossas análises. Trata-se também de uma pesquisa de natureza bibliográfica, uma vez que utilizamos de categorias teóricas já exploradas por outros pesquisadores e porque é imprescindível que se faça um levantamento da bibliografia referente à temática estudada (Lakatos; Marconi, 2001), como a coleta de informações e conhecimentos prévios acerca do problema para o qual se procura resposta (Cervo; Bervian, 2002).

RESULTADOS

Esta subseção é necessária porque há muitos que condenam a utilização do termo Trabalho Escravo (TE). A justificativa é de que tal ocorrência não é mais lícita



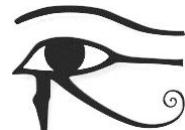
judicialmente. Por isso, sendo judicialmente a escravidão ilegal, defendem que o mais adequado seria falar em condições análogas a de escravidão e não em trabalho escravo. Vale situar, então, que até mesmo o Código Penal Brasileiro utiliza a expressão condição análoga a de escravo, enquanto a Organização Internacional do Trabalho utiliza a expressão “trabalhos forçados”. Diante de tais terminologias, a tabela abaixo serve para que sejam observadas as diferenças de denominações adotadas em cada âmbito:

Tabela 1. Terminologia da legislação

| Entidade | Denominação | Norma | Conceito |
|-----------------------------------|---|--|---|
| OIT/ 1926 e 1957 | Trabalho forçado ou obrigatório | Convenção 29 Convenção 105 | Todo trabalho exigido a uma pessoa mediante uma ameaça de sanção ou que não se apresentou espontaneamente |
| ONU 1948 | Escravidão e servidão | Declaração Universal dos Direitos do Homem | Não se refere a conceitos, apenas prevê que ninguém será submetido à escravidão ou servidão |
| Brasil 1940 e 2003 | Condição análoga à de escravo | Código Penal | Em 2003, prevê várias situações: trabalho degradante, por dívidas, forçado, com jornada exaustiva |
| ONU 1966 | Escravidão e servidão | Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos | Apenas prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante, nem à escravidão, nem à servidão, nem a trabalhos forçados ou obrigatórios |
| OEA 1969 | Escravidão, servidão, trabalho forçado ou obrigatório | Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) | Apenas se refere a que ninguém será submetido a tratamento degradante, nem à escravidão, nem à servidão, nem a trabalhos forçados e obrigatórios |
| Tribunal Penal Internacional 2002 | Escravidão | Estatuto de Roma | É o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduz um direito de propriedade sobre um ser humano, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças |

Fonte: Andrade e Barros (2013, p. 145).

Pode ser mencionada, ainda, a Convenção sobre Escravatura, de 1926, que define escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Para Cavalcanti (2020), tal definição traz o que é a essência da questão: a coisificação do ser humano. Para Soares (2022), no entanto, o ponto central não reside na questão da coisificação do ser humano, mas no fato de que a escravidão é parte da estrutura capitalista. Significa que ela não é acidental ou um desvio, mas resultado da superexploração do trabalho e resulta da reconstituição das formas “transitórias ou híbridas de exploração da força de trabalho do Brasil escravocrata ao capitalismo dependente” (Soares, 2022, p. 170). Nesse sentido, Silveira (2020, p. 21) defende que é preciso pensar sobre “como a gestão da população recai diferentemente sobre determinados indivíduos, fazendo com que o funcionamento do sistema resulte no



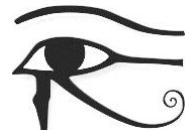
prevalecimento da exploração de alguns indivíduos, mais especificamente, da população negra". Isso porque é preciso desnaturalizar o senso comum de que "os traumas tenham sido todos superados na nossa sociedade e que a experiência da escravidão pertença tão somente ao passado remoto" (Nascimento, 2016, p. 24).

Sobre o termo "escravo", ainda pode ser situado que a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravaturas, de 1956 ratifica, no artigo 7º, parágrafo 1º, que se trata do indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade.

Ademais, é preciso situar, a essa altura, que, atualmente, o debate nas Ciências Humanas incide sobre a diferença entre escravo e escravizado. Em linhas gerais, a palavra "escravo" remete à condição de posse ou propriedade do indivíduo em relação ao domínio de um senhor. Já o termo "escravizado" remete à situação de quem sofreu o processo de escravização, por consistir gramaticalmente, por exemplo, na forma do particípio passado do verbo escravizar. Sendo assim, o termo "escravo" remete a um efeito de condição natural enquanto que o conceito de "escravizado" aponta para a complexidade das condições socio-histórico-culturais vivenciadas por indivíduos que sofreram o processo de escravização.

Neste trabalho, ainda que se considere válido o debate e se compreenda a importância do uso do termo "escravizado", optou-se por manter o termo "escravo" quando este se fez presente em documentos históricos, pois a atualização conceitual foi realizada posteriormente. Isso para manter-se fiel ao rigor historiográfico de recorte de fontes bibliográficas anteriores a essa discussão. No entanto, para que se considere a importância das discussões recentes, cada vez que se teceu comentários relacionados aos indivíduos que sofreram escravização, quando o termo não foi mobilizado *ipsis literis* a partir dos documentos e obras referenciadas, utilizou-se o termo "escravizado".

No Brasil, desde a década de 1990, o Ministério do Trabalho e do Emprego vem atuando por meio da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, visando coibir práticas de combate ao trabalho escravo. Houve um I Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo em 2010, que ocorreu em Brasília, com a apresentação dos dados até então disponíveis: na ocasião, o número de condenações chegou a 36 no estado do Pará, mesmo que resultassem em decisões provisórias, e havia então notícia de uma condenação no Maranhão. Para que se tenha uma noção da ampliação do

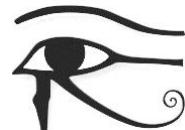


problema – e ameaça que tal iniciativa implica - até o ano de 2020 mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados. Em dados atualizados só para se ter uma ideia, somente de janeiro a 14 de junho de 2023, foram resgatados 1.443 trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão em solo nacional (Brasil, 2023).

No ano passado, no mesmo período, foram 61 ações, tendo sido resgatados 500 trabalhadores pela Inspeção do Trabalho. Dos 174 estabelecimentos fiscalizados neste ano, 38 deles ocorreram em MG, seguido de Goiás, com 21 e Rio Grande do Sul, com 14. Goiás ficou em primeiro lugar no número de resgates em 2023, com 390 pessoas resgatadas pela Inspeção do Trabalho em condições de escravidão moderna. Em seguida vieram Rio Grande do Sul, com 304 resgates, Minas Gerais com 207 e São Paulo com 184 pessoas resgatadas. O cultivo de cana-de-açúcar foi o setor onde ocorreu o maior resgate de trabalhadores, seguidos das atividades de apoio à pecuária, cultivo de uva e a construção de estações elétricas (Brasil, 2023, s. p.).

Vale destacar que a残酷, enquanto mecanismo de controle social da escravidão, não é específica do período de escravatura colonial e imperial. Parte-se, então, para a questão da nomenclatura: em termos jurídicos, o uso ou não do termo escravidão ou trabalho escravo não procede porque juridicamente a escravidão é um ato ilícito. Por isso, historicamente, optou-se pela utilização, via meios judiciais, da expressão “condições análogas a de escravo”. Apesar disso, na prática, para Silveira (2020), se o espectro da escravidão causa tamanho horror a ponto de não poder ser nomeado, isso não ocorre sem uma atenuação lexical, que resulta em uma espécie de abrandamento do efeito produzido pela expressão. Contudo, em obras que tratam do assunto, termos como Escravidão Contemporânea, Trabalho Escravo têm sido usados¹. Só para citar três exemplos: 1. O livro *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*, de José Paulo Monteiro de Brito Filho, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, publicado em 2004 cuja quinta edição – a mais recente – saiu em 2018; 2. O livro *Escravidão Contemporânea*, organizado por Eduardo Sakamoto, Doutor em Ciência Política pela USP, conselheiro do Fundo das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão, publicado em 2020; 3. O livro *Privação da liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*, organizado por Ricardo Rezende Figueira – Doutor em Sociologia e Antropologia pela UFRJ -, Adonia Antunes - Doutora em Educação pela UFRJ - e Edna Maria Galvão –Doutora em Memória Social pela UERJ, publicado em 2013.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023> Acesso em: 24 ago. 2023.

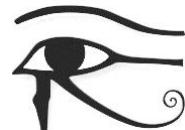


Cabe, então, indagarmos: Por quê? Para Figueira (2004), o espectro da memória da escravidão é tão forte que a expectativa de quem ouve o termo é que se refira à modalidade de escravidão na qual trabalhadores são acorrentados e açoitados, por exemplo. Não por acaso, tal expressão tem sido associada a inúmeros termos especificadores: semi-branca, contemporânea, por dívida ou, conforme o Código Penal Brasileiro, condição análoga. Segundo o autor, o termo **trabalho forçado** também vem sendo utilizado devido ao fato de envolver, em sua concepção, uma alusão à existência de trabalhos involuntários. Se a questão for pensada numa instância governamental, na administração de Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, chegou a ser criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Em 2003, na gestão Lula, foi criado o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em relação às procuradorias federais, pode ser notado que ainda preservam o termo **trabalho escravo**, como é o caso da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), no âmbito da Secretaria dos Direitos Humanos. Figueira (2004), Andrade e Barros (2013) e Cavalcanti (2020) concordam que existe uma construção social em torno do termo escravidão.

O adjetivo “contemporânea”, acrescido ao substantivo “escravidão” significa tão só uma qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre atualmente. Ou seja, de forma semelhante ao passado, a escravidão dos dias atuais também denota uma forma de apropriação do ser humano que limita seu livre-arbítrio, atinge seu *status libertatis* e, com efeito, sua dignidade. É algo que suprime os direitos mais caros da vítima, intrinsecamente ligados à individualidade, à racionalidade; viola valores, bens e princípios essenciais à sobrevivência à preservação da condição humana, ofende os direitos inerentes à própria existência, arraigados à liberdade e à igualdade, valores que dão suporte à noção de dignidade (Cavalcanti, 2020, p. 71).

Dante disso, não se trata apenas de usar ou não: defende-se aqui que o uso do termo **trabalho escravo** torna sua associação com a memória da escravidão colonial e imperial mais visível. Assim, o termo **escravidão** também evidencia o problema, apesar das diferenças com o modelo de escravidão do passado. Vale destacar, portanto, que o que se busca é visibilizar e desnaturalizar a existência de tais modalidades de trabalho porque, isso faz com que as relações de poder e exploração sejam explicitadas e fique marcada a gravidade da situação (Cavalcanti, 2020). Por isso, é viável e até cabível ou mesmo pertinente a escolha de utilização dos termos **trabalho escravo contemporâneo** ou de **escravidão contemporânea**.

É preciso mencionar, então, que, para combater o trabalho escravo, foi criada a lista suja. Tal lista suja teve suas bases lançadas a partir da Portaria n. 1234, de 17 de



novembro de 2003, para expor pessoas e empresas autuadas e condenadas. Nesse contexto, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo foi criado pela portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Depois, houve regulamentação através da portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 13 de maio de 2011, Seção n I, p. 9, do então Ministro do Trabalho e Emprego e da Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Sendo assim, a partir da inclusão de um nome no cadastro de empregadores, este lá permanece por dois anos. Caso tiver pagado multas e obrigações trabalhistas e previdenciárias aos órgãos de fomento, o nome é excluído.

Na atualidade, são quatro os elementos que podem definir a escravidão contemporânea: **trabalho forçado** (que inclui o cerceamento do direito de ir e vir), **servidão por dívida** (aliciamento atrelado às dívidas contraídas, muitas vezes repletas de fraudes ou forjadas), **condições degradantes** (trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a vida e a saúde dos trabalhadores) e **jornada exaustiva** (caracterizada pelo esgotamento devido à intensidade da exploração) (Brito Filho, 2018).

Entretanto, apesar de haver ferramentas para fiscalização do Trabalho Escravo Contemporâneo e um número de operações próximo ou superior a milhares de incidências, o número de indenizações decorrentes de condenações criminais parece não estar crescendo no mesmo ritmo. Andrade e Barros (2013) analisaram processos judiciais do Tocantins nos quais houve denúncia de condições análogas a de escravo. Os juízes reconheceram desrespeito à legislação trabalhista nos casos analisados, considerando que, em alguns casos tal incidência não caracterizava o Trabalho Escravo, por não haver interdição do direito de ir e vir. Nesse sentido, abaixo, são apresentadas as condições em que se encontravam os trabalhadores resgatados da Fazenda Floresta, citada no item 6.1, conforme o relatório da fiscalização:

No dia 17 de junho de 2003, equipe da Delegacia Regional do Trabalho esteve na fazenda Floresta administrada por Joaquim. Foram encontrados 43 trabalhadores rurais roçando pastagens em trabalho degradante. Estavam em barracos de chão batido, cobertos de lona preta e palha, sem condições de higiene, comiam arroz, bebiam água suja do córrego, faziam necessidades ao relento. Alguns estavam a quatro meses sem receber salário. Coagidos a comprar mercadorias nas cantinas da Fazenda. Informalidade nos contratos de trabalhos. Falta de registros na carteira, falta de equipamento de proteção, ausência de exames médicos (Tocantins, 2007, p. 110).

Na ocasião em que o caso foi julgado, o parecer da sentença corrobora a tese de Andrade e Barros (2013): o número elevado de absolvições se dá por causa da



compreensão do que seja trabalho escravo para os juízes. No caso da fazenda Floresta, houve absolvição, justificada sob o fato de que nenhum trabalhador teve a liberdade de locomoção interditada e alegando-se, inclusive, que o ocorrido está associado à realidade da região: é costume do local essa realidade e, por isso, não poderia ser considerada condição análoga a de escravo. Eis o teor da fundamentação da absolvição:

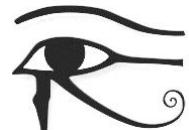
Lamentavelmente o quadro fatídico evidenciado nos autos representa a dura realidade do interior do norte do estado do Tocantins e do sul do Pará: miséria, analfabetismo, trabalhadores rurais às margens das leis trabalhistas. Basta ver as fotografias de suas residências para se concluir que não houve redução de direitos, na verdade nenhum sequer o Estado lhes deu. As condições de trabalho na fazenda são só uma face do contexto de pobreza extrema em que vivem os moradores da região do Bico do Papagaio - TO. É, sem dúvida, inobservância às leis trabalhistas, mas não pode ser taxada de redução à condição análoga à de escravo, seja porque é realidade do trabalhador rural da região, seja porque, no caso, não houve qualquer ameaça de supressão do status *libertatis* do trabalhador (Tocantins, 2007, p. 735).

Noutro caso, na Fazenda Salvadori, houve absolvição do processo criminal, e o relatório da fiscalização demonstra, a partir de fotos, inclusive, que os trabalhadores resgatados ficavam em um estabelecimento que funcionava como oficina mecânica:

Irregularidades trabalhistas – 05 trabalhadores em registro, sem CTPS, salários atrasados, trabalhadores dormiam em um depósito de sementes, sem equipamentos de proteção individual, sem exames admissionais, sem água potável, faziam refeição a céu aberto (Tocantins, 2009, p. 101).

Essas absolvições não são acidentais, visto que há um sistema vigente no qual se decide quem deve morrer e quem deve viver, subordinado a um poder que visa garantir o desenvolvimento e a administração da vida. Por conseguinte, a desassistência não é mero deslize, é proposital. Assim, as absolvições dos empregadores que escravizam estão articuladas à manutenção do sistema capitalista, visando acentuar os efeitos sobre o corpo da população trabalhadora, que culminariam, desse modo, não apenas na desassistência, mas até mesmo a morte de alguns indivíduos, em alguns casos.

Legalmente, reduzir alguém à condição análoga a de escravo é crime contra a humanidade de acordo com o Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, além de estar previsto no Código Penal Brasileiro que o trabalho degradante se enquadra no artigo 149. Segundo Prudente (2006), o trabalho degradante pode ser caracterizado como aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesiona, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana e, também aquele em que o meio de trabalho saudável está focado na saúde e na segurança do trabalhador. Diante disso, pode ser mencionado que a



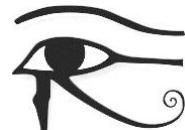
redação do artigo 143 define quatro situações em que se caracterizam condições análogas a de escravo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção em razão da dívida contraída. Outrossim, o enfoque conceptual pode ocasionar absolvições, porque frequentemente magistrados focam na questão da perda de liberdade.

Entretanto, na prática, o que ocorre não é a interrupção desse tipo de crime, mesmo que, desde a suposta abolição da escravatura e os tempos hodiernos, tenham se passado mais de cento e trinta anos. O efeito abolicionista, então, “ao invés de produzir o fim da exploração do povo negro, não foi capaz de eliminar o regime escravagista nacional, que se deslocou e reformulou-se, sob as vestes da democracia” (Silveira, 2020, p. 83). Para Soares (2022), um dos elementos determinantes da escravidão contemporânea é que houve o rebaixamento histórico-social do que se apreende por dignidade. Além disso, é preciso situar que esse rebaixamento é resultado de um contexto mais abrangente: a libertação das pessoas escravizadas resultava, na prática, na disciplinarização da força de trabalho, visando conter a vadiagem, a partir de meios legislativos.

Utilizando como referência o estudo de Coutinho (2015), Soares (2022) menciona que o que as legislações fizeram, no decorrer da história do Brasil, foi obrigar a pessoa liberta a residir no “município onde recebeu a alforria, permanecendo em companhia dos ex-senhores, para combater a vadiagem por meio do dever de trabalhar por mais três anos a título de indenização pela alforria, prestando serviços aos ex-senhores” (Soares, 2022, p. 178). A punição, desde longa data, então, residiu em um instrumento de criminalização dos trabalhadores “libertos”, já que o Estado autoritário condenava, inclusive, à prisão aqueles sem ocupação ou que não cumprissem os contratos de trabalho (Coutinho, 2015).

Nesse ínterim, Soares (2022) situa, em suas investigações, a existência de um contexto ainda mais atual, que se prolonga desde um passado longínquo até os dias mais recentes, já que todas as legislações indicam a permanência de condições degradantes de superexploração do trabalho. Um exemplo é quando ela parte das contribuições de Ianni (2005) para afirmar o seguinte:

Ademais, em nossa desigualdade regional, todas essas legislações de libertação de negros/as da escravidão colonial, - nesse processo histórico da mercantilização da força de trabalho, passando pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Estatuto do Trabalhador Rural (1963), chegando inclusive nas conquistas da Constituição Federal de 1988 – demonstram, ao longo dessa trajetória, a permanência de trabalho próximo a uma semiescravidão, servidão,



peonagem, a formas de escravização de indígenas, negros, negras, condições diversas como a de meeiros, colonos, parceiros, assalariados, diaristas dentre outros (Soares, 2022, p. 178).

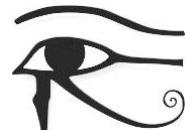
No entanto, nem sempre os denunciados são absolvidos ainda que, infelizmente, trate-se de exceções. Em caso semelhante, no Pará, foi considerado o artigo 149 do Código Penal no caso da condenação de 36 casos, e um dos fundamentos foi justamente que, se um ambiente de condições saudáveis pode ser oferecido pelo proprietário, devido às suas condições financeiras, ele deve fazer isso, mesmo que o trabalhador viva em condições miseráveis. Nesse caso, o trabalho foi considerado meio de ascensão social.

A essência de qualquer forma de escravidão é a exploração da força de trabalho humano. Sem essa intenção exploratória o fato social ou ilícito penal poderá ser outro, mas de escravidão não se trata. O trabalho que explora a miséria e a necessidade do trabalhador viola a dignidade da pessoa e, portanto, degradante, independente se as habituais condições de vida dele não sejam comparativamente melhores. Uma coisa é a miséria como condição pessoal, outra como palco em que se encena a exploração. Se o empregador pode fornecer condições dignas de labor, mas se omite em assim proceder, deixa clara a intenção de exploração predatória da força de trabalho, revela o dolo que informa sua conduta e autoriza incida o juízo de reprovação pela culpabilidade demonstrada (Pará, 2009, p. 19).

Não é à toa que Roberto Aguiar (1990) afirma que o Direito apresenta inúmeras expressões polissêmicas que permitem variadas interpretações. Assim, vão se formando grupos superiores e inferiores. O poder de legislar e o poder de interpretar são atribuídos aos primeiros, que controlam os demais, pois quem tem o poder econômico, segundo o autor, tem o poder de legislar e de interpretar (além do fato de que nenhum legislador legisla contra o seu próprio grupo). Assim, respaldados pela legalidade, juízes podem defender os interesses de seu grupo, não havendo, portanto, neutralidade ou imparcialidade do Judiciário. Daí a justificativa para sentenças tão diferentes para casos similares, conforme relatado.

Pois bem, o que se observa no caso da Fazenda Floresta é uma absorção pelo magistrado do discurso de defesa, talvez influenciado até pelos sujeitos que se encontravam no processo. É interessante notar a categoria das testemunhas de defesa. Um magistrado substituto da Justiça Federal do Tocantins, um delegado de Polícia e empresários foram as testemunhas do proprietário do imóvel. Portanto, havia uma identidade de classe entre o juiz e esses sujeitos. O que eles diziam tinha caráter de legitimidade perante o convencimento do magistrado. Os trabalhadores estavam distantes, nem sequer foram procurados para serem ouvidos. As testemunhas de acusação foram os auditores fiscais do Ministério do Trabalho, os quais o proprietário tentou deslegitimar com processos judiciais de calúnia (Andrade; Barros, 2013, p. 155-156).

É interessante notar que, no caso acima, os sujeitos da defesa e o magistrado



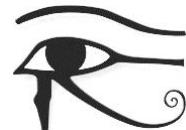
estavam no mesmo grupo. Não é à toa que o discurso do magistrado reflete o discurso do proprietário: é como se ele contemplasse e julgasse pelo ângulo de um proprietário a situação. Assim, ele defende que foi o Estado, antes, que negou direitos de assistência aos trabalhadores, o que produz um efeito de desculpabilização do empresário. Sendo assim, não havendo rebaixado a condição de vida dos trabalhadores, que já viviam em situação de miserabilidade, não poderia a situação em que foram encontrados, então, sob esta lógica, ser percebida como condição análoga a de escravo. Tal circunstância promove que outro discurso de protecionismo, inclusive, seja conferido ao proprietário da fazenda: ele estaria oferecendo um emprego através de uma oportunidade laboral aos trabalhadores.

Figueira (2004), em uma pesquisa sobre aliciamento por dívidas, constatou que os proprietários avaliam estar contribuindo com a economia ao construir seu patrimônio, beneficiando miseráveis e pobres com a oferta de trabalho. Um deles, Jairo Andrade, chegou a ficar ofendido quando interpelado por um funcionário do governo federal.

Jairo Andrade faleceu em 2011. Chegou a receber nove autuações por trabalho escravo. Teve seu nome incluído na Lista Suja do Trabalho Escravo, tendo inclusive que pagar indenizações por manter 114 trabalhadores escravizados na Fazenda Forkilha, no sul do Pará. Seu irmão, Gilberto Andrade, recebeu igual penalização por trabalho escravo na fazenda Boa Fé, em Centro Novo (Maranhão). Numa entrevista ao *Le Monde*, Jairo Andrade demonstrou estar surpreso com o fato de que a Igreja sentia compaixão pelos peões e não por ele, já que ele beneficiava pobres ao oferecer-lhes emprego. O mesmo Jairo Andrade, que afirmou contratar 700 peões em 1997, chegou a agredir um peão na frente dos Agentes de Trabalho e da Polícia Federal.

Além disso, em 1997, foram contabilizados 493 peões em regime de trabalho escravo no sul do Pará. A informação foi apresentada nos relatórios oficiais dos agentes do Grupo Móvel da Secretaria da Fiscalização do Trabalho, em Brasília, e da Delegacia Regional do Trabalho, em Belém. No caso de um dos relatórios, referente à fazenda Forquilha, não é informado quantos peões há no local, apenas que 5 deles queriam ir embora e foram resgatados. O mesmo relatório afirma que o proprietário é muito violento e que agrediu um peão na presença dos Agentes do Trabalho e da Polícia Federal. CPT (1999) afirma que foi descoberto pela polícia, em 1997, um cemitério clandestino de peões mortos em regime de trabalho escravo na fazenda Incoce foi encontrado em Goianésia do Pará (PA).

Não por acaso, a decisão seja tão discrepante nos casos em questão: “O magistrado tem um conceito de trabalho degradante a partir de sua classe social e se fecha



nela. É a análise de um conceito legal, limitado ao grupo social ao qual pertence o magistrado. É a defesa do seu grupo” (Andrade; Barros, 2013, p. 156).

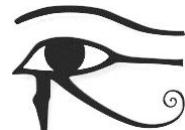
Embora o montante de operações de resgate de trabalhadores seja expressivo, o alto índice de indenizações prestadas às condenações criminais não cresce no mesmo ritmo. O relatório intitulado *Stopping Forced Labour*, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa, no parágrafo 81, sob o título de “Leis mais duras, execução ilusória”, que o enrijecimento de leis no Brasil não leva à penalização. Segundo o documento, em 1999, por exemplo, quando foram resgatadas mais de 600 pessoas, houve apenas duas prisões decorrentes disso.

Ademais, a impunidade e a falta de coordenação entre os órgãos do governo acabam protegendo os responsáveis e, assim, os raros casos em que a punição severa acontece dizem respeito a pequenos proprietários ou intermediários. Assim, a permanência do trabalho escravo pode estar aí: na conivência do Estado e na morosidade legislativa que acentuam o efeito de negligência através do exercício insuficiente de punições mais severas. Não é à toa que o agronegócio vem se desenvolvendo a partir da sustentação em tal segmento de trabalho, porque a chance de condenação criminal é ínfima, tanto por causa da interpretação da magistratura, que julga os casos, quanto devido à dificuldade de coleta de provas.

DISCUSSÃO

Todo dia 28 de janeiro, no Brasil, é marcado pelo Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Isso porque foi em 1995 que o Brasil reconheceu, por meio da tipificação no artigo 149, a existência de condições análogas a de escravo, mas a data foi criada só em 2009, para homenagear trabalhadores assassinados durante uma inspeção no âmbito de uma apuração de denúncias contra fazendas da região de Unaí (MG). O dia faz alusão a um evento histórico: a chacina de Unaí (MG), quando três auditores fiscais do trabalho e um motorista foram assassinados durante a fiscalização em fazendas no interior de Minas Gerais. Na ocasião, em 28 de janeiro de 2004, os auditores fiscais do Trabalho foram assassinados dentro do veículo que usavam para fiscalizar uma fazenda de café onde havia denúncias de suspeitas de exploração de trabalho escravo. Os envolvidos nos assassinatos foram condenados, mas, até hoje, estão recorrendo na Justiça para serem libertados.

Diante da Organização das Nações Unidas, o Brasil reconheceu, em 1995, a existência de práticas contemporâneas de trabalho escravo em território nacional. Daí em diante, iniciou-se a fiscalização em todos os estados. Em 2005, foi lançado o Pacto Nacional

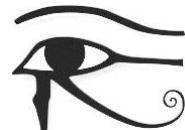


pela Erradicação do Trabalho Escravo, firmado com grandes empresas que se responsabilizaram por enfrentar o problema nas cadeias de produção a elas associadas. Recentemente, o grupo especial de fiscalizações sofreu cortes orçamentários exponenciais, e a lista suja de nada serve sem que haja investigações e denúncias efetivas. Além disso, o aumento de pessoas abaixo da linha de pobreza facilita o aliciamento e a exploração delas, pois, somado a isso, cresce a desigualdade social e a concentração de renda aumenta. Para Marques Casara (2020), a luta contra o trabalho escravo nunca esteve tão ameaçada.

A partir de tal assertiva, então, cabe-nos a tarefa de explicar o que significa afirmar que há incidência de condições análogas a de escravo. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, mesmo que a escravidão tenha sido abolida em 1888, até hoje há, no Brasil, situações de trabalho escravo. Nesse sentido, falar de “trabalho análogo à escravidão” significa que há formas contemporâneas de trabalho escravo que podem ser comparadas com aquelas que existiam no período colonial e imperial. Não se trata, portanto, de características ou práticas mais suaves que a escravidão. Há, sim, uma distinção, e ela diz respeito a como é caracterizada a escravidão hoje, não por um trabalhador acorrentado sendo açoitado, mas, conforme o *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo*, publicado pelo Ministério do Trabalho, em 2011 (hoje Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia), o trabalho em condição análoga a de escravo não se caracteriza “apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas, também, pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador” (Brasil, 2011, p. 12). Nesse contexto, a redução do trabalhador à condição análoga de escravo se dá de que forma? Na citação abaixo estão algumas considerações sobre o assunto:

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho;



jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*) (Brasil, 2011, p. 11-12).

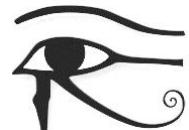
Sobre a escravidão por dívida, Cavalcanti (2020) afirma que também pode ser chamada de “*truck system*” ou “sistema de barracão”, denotando uma relação comercial compulsoriamente estabelecida entre empregado e trabalhador, entre explorador e explorado. Por meio dela, ocorre a retirada da disponibilidade salarial, o que amplia a sujeição do primeiro perante o segundo. Abaixo, é apresentada uma figura elaborada pelo site *Aos Fatos* a partir de dados de instituições como a Secretaria do Trabalho, o Código Penal e a Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, que ilustra, de forma eficaz, fatos sobre o trabalho escravo no Brasil:

Figura 1. Fatos sobre o trabalho escravo no Brasil



Fonte: Menezes (2019). Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/fatos-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>

Cabe-nos acentuar que faz 25 anos que o Brasil reconhece a existência de trabalho escravo em território nacional e, desde então, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados. Em 2020, o conselheiro do Fundo das Nações Unidas contra formas contemporâneas de escravidão Eduardo Sakamoto lançou um livro por ele organizado, intitulado *Escravidão contemporânea*, por meio da editora Contexto, do qual participaram juristas e especialistas em Direito do Trabalho, como o Prof. Dr. Renato Bignami, que foi o responsável pela criação do sistema de combate à escravidão no setor têxtil; Raissa Roussenq, Tiago Muniz Cavalcanti e André Esposito Roston, entre outros, todos com

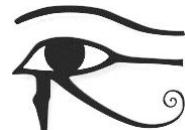


relação direta ou indireta com iniciativas associadas à erradicação do trabalho escravo no Brasil.

É preciso situar, nesse contexto, que as modalidades de escravidão contemporânea são diferentes daquelas existentes até o final do século XIX, quando a compra, a venda e o uso de pessoas para trabalhos involuntários eram legalizados. Hodernamente, o trabalho escravo está presente em lugares tão diversificados como em carvoarias do Cerrado; em laranjais e plantações de cana do interior paulista; em fazendas nordestinas de cultivo de frutas e de algodão e, no coração de São Paulo, nos empreendimentos têxteis. Para o sociólogo estadunidense Kevin Bales (1999), através de um paralelo entre os dois tipos de escravidão – do passado e do presente –, é possível afirmar que a nova escravidão é mais vantajosa para o empregador do ponto de vista operacional. O autor é considerado um dos principais expoentes de pesquisa do tema e é autor do livro *Disposable People: New Slavery in the Global Economy* (sendo que uma versão traduzida para a língua portuguesa foi publicada em 2001 pelo editorial Caminho sob o título *Gente Descartável: A Nova Escravatura na Economia Global*).

Como o desemprego gera ofertas generosas de mão-de-obra, o empregador só precisa aliciar pessoas, pagar, quando muito, o transporte e gastos em comércio ou residência (que, por sinal, podem ser precários, o que diminui ainda mais os custos). Logo, era muito mais caro comprar e manter um escravo no passado. Hoje, se o trabalhador se adoentar, basta abandoná-lo na estrada e aliciar outro. Além disso, a forma de trabalho forçado mais comum é a de servidão ou “peonagem” por dívida, na qual se “oferece” a força de trabalho para saldar dívidas. Some-se a isso o fato de que nem sempre a duração ou natureza do serviço são claramente definidas, o que pode resultar em jornadas extenuantes e em condições de saúde precárias.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2020) as primeiras denúncias de escravidão contemporânea no Brasil foram feitas em 1971, na Amazônia, por Dom Pedro Casaldáliga. Depois disso, peões conseguiram fugir a pé da fazenda Vale do Rio Cristalino, no sul do Pará, e, sete anos depois, houve a visibilidade internacional do problema associado ao negligenciamento de uma multinacional, pois a fazenda pertencia à montadora de veículos *Volkswagen*. No Pará, também, o grupo Bradesco teve envolvimento, pois se descobriu que, em duas fazendas a ele pertencentes – Taina Recan, em Santa Rita do Araguaia, e Alto Capim, em Paragominas –, nas décadas de 1970 e 1980, foram também encontrados trabalhadores em regime de escravidão.



No Pará, o Banco Real, na década de 1990, obteve recursos da Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que financiou a Companhia Real Agroindústria e as fazendas Agropalma. Isso traz outro agravante, assinalado por Sakamoto (2003): quando o governo financia empresas que mantêm relações laborais ilícitas, também acaba envolvido indiretamente com o trabalho forçado. Para ele, isso é fruto da política de desenvolvimento adotada durante o regime militar pós-64, que visou incentivar empreendimentos de larga escala na região amazônica. Nesse âmbito, houve não poucas vezes a adoção de uma ação negligente perante o descumprimento dos direitos humanos na região. Por conseguinte, protestos ou reivindicações contrárias frequentemente foram punidos com ações coercitivas que, não raras vezes, resultavam na prisão ou em torturas. Em 1926 e 1956, por exemplo, convenções internacionais já proibiam a servidão por dívida; já no Brasil só se efetivou tal proibição em 1966. Posteriormente, em 1995, foram criados os grupos móveis de fiscalização.

Nesse sentido, para que se possa compreender como a escravidão contemporânea ocorre, é necessário entender de que modo alguém se torna escravizado. Para isso, Sakamoto (2003) enumerou oito passos que não definem todos os modos de se tornar escravizado, mas que os resumem, a partir de uma espécie de regularidade, estabelecendo-se pela repetição de inúmeras ocorrências encontradas pela fiscalização:

Abaixo, estão detalhados oito passos que transformam um homem livre em um escravo:

1 – Devido à seca, à falta de terra ou de técnicas adequadas para plantar, à impossibilidade de acesso ao crédito agrícola, ao desemprego nas pequenas cidades do interior, o trabalhador deixa sua casa em busca de sustento para a família.

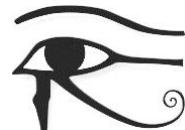
2 – Ao ouvir rumores de que existe serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, ele rumia para esses locais. O Tocantins e a região Nordeste, tendo à frente os estados de Maranhão e Piauí, são grandes fornecedores de escravos.

3 – Alguns seguem espontaneamente. Outros são aliciados por “gatos” (contratadores de mão-de-obra que fazem a ponte entre o empregador e o peão). Estes, muitas vezes, vêm buscá-lo de ônibus ou caminhão – o velho pau-de-arara.

4 – O destino principal é a região de expansão agrícola, onde a floresta amazônica tomba diariamente para dar lugar a pastos e plantações. Pará e Mato Grosso são campeões em denúncias e resgates de trabalhadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

5 – Há os “trecheiros” ou “peões do trecho” que deixaram sua terra um dia e, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de um canto a outro em busca de trabalho. Nos chamados “hotéis peoneiros”, onde se hospedam à espera de trabalho, são encontrados pelos gatos, que “compram” suas dívidas e os levam às fazendas. A partir daí, os peões tornam-se seus credores e devem trabalhar para abater o saldo. Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas, há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.

6 – Já na chegada, o peão vê que a realidade é bem diferente. A dívida que tem por conta do transporte aumentará em um ritmo constante, uma vez que o material de



trabalho pessoal, como as botas, é comprado na cantina do próprio gato, do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles. Os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros vão para um “caderninho”, e o que é cobrado por um produto dificilmente será o seu preço normal. Um par de chinelos pode custar o triplo. Além disso, é costume do gato não informar o montante, só anotar. Pedro conta que um par de botas sai por R\$ 25 na cantina da fazenda Nossa Senhora Aparecida. Uma rede custa R\$ 16, e uma foice, R\$ 12. Esse material de trabalho deveria ser entregue gratuitamente, junto com o equipamento mínimo de segurança, que também não costuma existir.

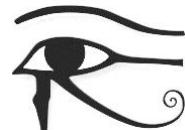
7 – Após meses de serviço, o trabalhador não vê nada de dinheiro. Sob a promessa de que vai receber tudo no final, o trabalhador continua a derrubar a mata, aplicar veneno, erguer cercas e outras atividades degradantes e insalubres. Cobra-se pelo uso de alojamentos sem condições de higiene.

8 – No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber. O acordo verbal com o gato também costuma ser quebrado, e o peão ganha direito a um valor bem menor que o combinado inicialmente. Ao final, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do gato e do dono da fazenda, e tem de continuar a suar para quitar a dívida. Força física e armas também podem ser usadas para mantê-lo no serviço.

Como o salário prometido geralmente é mais alto que o que vai ser efetivamente recebido, os trabalhadores aliciados já se endividam com passagens, hospedagens e gastos em armazéns, custos estes que não conseguem repor, ficando à mercê do empregador. Para se ter uma ideia quanto as especificidades desse sistema de escravização, é preciso mencionar que, no âmbito da escravidão colonial e imperial, quando os escravizados se adoentavam ou morriam, os gastos ficavam por conta do proprietário. Além disso, o escravizado permanecia com seu dono até morrer. Por outro lado, o escravizado contemporâneo pode ser descartado e substituído sem ônus para o empregador.

Assim, para coibir tais ocorrências, grupos móveis de fiscalização realizam vistorias-surpresa, aplicando multas e liberando pessoas quando constatada a presença de irregularidades. Infelizmente, conforme assinalado anteriormente, com o alarmante crescimento do desemprego nacional, pessoas miseráveis, sem ou com pouca formação, negros, imigrantes, mulheres e brancos são presas fáceis do aliciamento de mão-de-obra ilegal. Na América Portuguesa, manter um escravizado era um gasto que poucos podiam abarcar. Hoje, no caso de condições análogas a de escravo, os custos com empregados são míseros, pois se gasta com transporte e, se necessário, salda-se a dívida com algum tipo de hospedagem. A essa altura, cabe aqui uma explicação: aqui houve a substituição do termo "Brasil colonial" por América Portuguesa. Isso porque, no âmbito da historiografia, há um debate para atualização deste termo visto que, quando mencionamos "Brasil Colonial" rememora-se a ideia tão somente do Estado do Brasil, desconsiderando, portanto, o Estado do Maranhão e do Grão-Pará.

A dificuldade de obter informações sobre fazendas e localizar áreas onde há

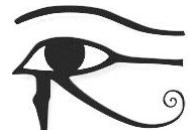


prática de trabalho escravo é outro empecilho que não ocorre somente nos tempos atuais. Em 1997, conforme já exposto nesta tese, a polícia descobriu um cemitério clandestino de peões mortos em regime de trabalho escravo na fazenda Incoce, no município de Goianésia do Pará, interior do estado do Pará (*Jornal O liberal*, 30/07/1997). O que ocorre é que alguns peões conseguem fugir e buscar socorro para seus companheiros que ficaram; por isso, desde 1996, inúmeras informações têm sido levantadas, a partir de denúncias dos próprios trabalhadores que conseguem desertar ao Grupo Móvel de Fiscalização ou à Delegacia Regional do Trabalho.

Historicamente, a miserabilidade dos escravizados recém-libertos pós-abolição em 1888, em um contexto marcado ainda pelo latifúndio e pelo coronelismo foi se acentuando com o passar do tempo. Nesse contexto, o cenário econômico e social inalterado e a vulnerabilidade social foram elementos que fizeram e fazem com que, até hoje, a escravidão exista em solo brasileiro, dissimulada e camufladamente distribuída pelo território nacional. Desse modo, torna-se cada vez mais necessário que haja punição e reparação de danos. Para Cavalcanti (2020), a confirmação do exercício do crime de trabalho escravo impõe ao autor as seguintes sanções:

1. Pagamento de multas administrativas (por causa da conduta ilícita e descumprimento da legislação trabalhista vigente);
2. Inclusão do nome na “lista suja” do trabalho escravo;
3. Reclusão de dois a oito anos (este é o item menos cumprido, embora o artigo 149 do Código Penal preveja tal penalização somada à multa para casos em que há condições análogas à de escravo. Isso porque não são muitas condenações criminais neste âmbito que chegam a ser penalizadas a este nível);
4. Pagamento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador;
5. Indenização pelo dano moral provocado à vítima;
6. Indenização pelo dano moral coletivo (neste caso o valor da multa considera os seguintes elementos: grau de culpa do agente, repulsa social da conduta, extensão do dano à coletividade, condições financeiras e finalidade punitivo-pedagógica);
7. Perda da propriedade (há uma emenda, de n. 81, de 2014, que prevê a expropriação de imóveis, destinando-os à reforma agrária, no caso de imóvel rural e à habitação popular, no caso de imóvel urbano);
8. Cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – (a exemplo do município de São Paulo, que a partir da Lei n. 14.946, de janeiro de 2013, impede empregadores autuados de exercer a mesma atividade econômica no estado por dez anos, por meio da cassação do cadastro de contribuinte do ICMS, resultando, assim num banimento da empresa do estado em questão);
9. Restrições comerciais decorrentes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (o Pacto referido, teve início em 2005, define restrições comerciais com empresas autuadas condenadas, visando o isolamento comercial, porque pressupõe que os que com eles se contatam ou mantém relações são negligentes e coniventes às práticas de escravidão exercidas).

Infelizmente, a partir da Lei 13.467/2017, a reforma trabalhista produziu o



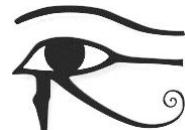
desmonte das leis protetoras, ao viabilizar a pseudopossibilidade de “negociar com o patrão”, o que se sobrepõe ao que até então era da ordem do legislável, como se as relações entre empregado e patrão fossem equânimis ou simétricas. O resultado: “[a]s leis que compõem a reforma abriram a possibilidade para o aumento da jornada de trabalho, facilitaram contratações por meio de empreiteiras, restringiram a atuação de auditores e procuradores e eximiram empresas [...] de responsabilidades” (Figueira, 2020, p. 66). Assim, a terceirização, a informalidade e, ainda pior, o trabalho escravo passam a ser facilitados.

Antunes (2016) explica que a expansão dos modos de exploração do trabalho equivale a uma superexploração da força de trabalho. Daí, acentuaram-se, historicamente, a Informalidade, a terceirização e a flexibilização da força de trabalho. Essa superexploração pode ser associada à precarização do trabalho (Silveira, 2020). De acordo com Silveira (2020), a flexibilização das condições de trabalho atende às demandas do capital, pois a reestruturação produtiva e a fragilização da classe operária podem resultar na imposição de formas precárias de existência.

Sobre a questão das vidas precárias e precarizadas, alguns dados precisam ser apontados para que se entenda o quadro atual da escravidão contemporânea no Brasil. Dos trabalhadores resgatados, de janeiro de 2003 a junho de 2018, um total de 35.803 trabalhadores libertados tem baixíssima escolaridade: 31% são analfabetos e 39% não concluíram o quinto ano do ensino fundamental (isso segundo dados do Programa de Seguro-Desemprego do antigo Ministério do Trabalho). Para Suzuki e Plassat (2020), somado ao trabalho escravo está o trabalho infantil, pois não é raro que haja crianças trabalhando na prestação de serviços informais de limpeza de pasto, aplicação de agrotóxicos, colheitas, etc., junto aos adultos.

A baixa escolarização implica na dificuldade de compreensão dos direitos trabalhistas, fazendo com que os trabalhadores se alienem e, até mesmo, não saibam como reivindicá-los. De acordo com dados do Ministério da Economia 95% dos trabalhadores escravizados no Brasil são homens, sendo que, destes, 63% são jovens, estando na faixa etária de 18 aos 34 anos. Isso pode ser explicado pela demanda por força física em jornadas longas e extenuantes. Entre os demais trabalhadores cerca de 30% têm entre 35 e 44 anos, 12% entre 45 e 54 anos e apenas 4% têm 55 anos ou mais.

Sobre a origem dos trabalhadores escravizados resgatados em todo o país, um quarto (22,9%) é natural do Maranhão, pois foram libertados 8.073 maranhenses em todo o Brasil. Bahia (3.484), Minas Gerais (3.060), Pará (3.039) e Piauí (2.057) são os demais



estados com maior incidência de origem de trabalhadores escravizados, de acordo com informações do Ministério da Economia.

É preciso situar, ainda, que o Maranhão é o estado com o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano – 0,682 -, ficando atrás apenas de Alagoas – que é de 0,683. Vale destacar que a média nacional é de 0,776. O rendimento domiciliar dos maranhenses também é o mais baixo do país: R\$ 605,00 - enquanto a média nacional é de R\$ 1.373,00. Além disso, pode-se assinalar que, **em todos os estados do país**, foram encontradas incidências de trabalho escravo. Apesar disso, em alguns lugares, a situação é mais frequente que em outros: nas regiões do Sul e sudeste do Pará, do norte do Mato Grosso, do Tocantins (na região conhecida como Bico do Papagaio), por exemplo, houve uma incidência alarmante, principalmente nos primeiros anos das autuações, entre 1995 e 2003. Segundo dados do Ministério da Economia, só no Pará foram libertados 13.352 trabalhadores, enquanto no Mato Grosso foram 6.169 resgatados. Em Goiás, o número é de 4.176; já em Minas Gerais, chega a 3.906 trabalhadores.

Além disso, pode ser situado que as atividades rurais compreenderam, durante muito tempo, o mais expressivo segmento aliciador para o trabalho escravo. Inicialmente, a identificação de irregularidades se dava em locais distantes dos centros urbanos. Era frequente, por exemplo, em setores como desmatamento, colheita, pecuária e cultivo de cana de açúcar. Nesse sentido, nem mesmo a modernização dos equipamentos fez com que as jornadas extenuantes sumissem: houve relatos de operadores de máquinas trabalhando 27 horas seguidas, por exemplo. Numa mesma operação, no Pará, 1.064 trabalhadores escravizados foram resgatados numa usina de cana-de-açúcar em Ulianópolis.

Apesar disso, na contramão dessa perspectiva, longe de zonas rurais, o crescimento da construção civil, impulsionado por incentivos governamentais, ocorreu através do uso de atividades laborais extenuantes e escravizatórias. Em 2013, foram resgatadas 852 pessoas em canteiros de obras, quantidade correspondente a 38% do total de libertados naquele ano (2.229). Nessa ocasião, o âmbito urbano registrou maior número de resgatados que o âmbito rural.

Já nas oficinas de costura a maioria dos resgatados costuma ser composta por imigrantes estrangeiros, sobretudo bolivianos, que têm, inclusive, documentos retidos para que não fujam e sejam, então, chantageados pelo empregador. Entre 2010 e 2016, 68 mil bolivianos entraram no Brasil, de acordo com dados da Polícia Federal. Desses, cerca de 40% dedicam-se ao trabalho no setor têxtil. Assim como se dá com o Maranhão, o alto

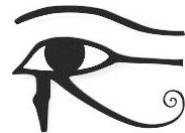


índice de imigrantes bolivianos pode ser justificado pelo fato de que a Bolívia tem um dos piores índices de desenvolvimento humano (IDH) da América Latina. Nem sempre esses trabalhadores precisaram vir ao Brasil em busca de emprego, pois eram aliciamentos na própria Bolívia pelos próprios donos de oficinas brasileiras.

Suzuki e Plassat (2020) ainda assinalam que, somadas a estes fatores, ainda prevalecem as coerções psicológicas e ameaças frequentes para que os trabalhadores continuem focados e não percam de vista a necessidade **forjada** de pagar suas dívidas, tornando-os reféns em lugares irregulares, de reduzida metragem, em relação ao número de pessoas que ali vivem, em um ambiente com instalações elétricas continuamente comprometidas e cômodos divididos por panos ou pedaços de madeira. Mas o número de estrangeiros ainda é menor entre os trabalhadores resgatados (1,5% do total): entre 2010 e 2017 foram resgatados 346 bolivianos em 35 casos, 141 haitianos e 141 paraguaios. São Paulo (28%), Roraima (17%), Santa Catarina e Mato Grosso do Sul (ambos próximo de 10%) são os estados com maior incidência de imigrantes estrangeiros resgatados.

Vale destacar um fato curioso: embora a maioria dos trabalhadores resgatados tenha baixa escolaridade, houve pelo menos duas situações inusitadas: em 2014, o resgate de 11 pessoas em um cruzeiro que trabalhavam como funcionários de um restaurante e em funções de governança em um navio transatlântico luxuoso. Nesse caso, a maioria tinha qualificação profissional e ensino superior. Tal formação não impediu que, almejando viajar pelo mundo e juntar dinheiro, se rendessem a jornadas exaustivas e condições deploráveis. Também houve o caso de dez jovens aliciadas para trabalhar como modelos no Rio de Janeiro. Sob a promessa de aguardar a carreira deslanchar, trabalhavam em eventos como garçonetes e recepcionistas, cumprindo jornadas exaustivas e dividindo espaços precários de alojamento. Nesse caso, não tentavam fugir nem deixavam o local, por receio de perder a concretização das promessas de investimento futuro na carreira, o que demonstra que “nem sempre a vulnerabilidade é somente material” (cf. Suzuki; Plassat, 2020, p. 106). Nesse ínterim, há elementos que caracterizam uma morfologia do trabalho específica, conforme explanado por Antunes (2001):

[Essa morfologia do trabalho é] extremamente significativa, dada pela subproletarização do trabalho, presente nas formas de trabalho precário, parcial, subcontratado, ‘terceirizado’, vinculado à ‘economia informal’, que têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais em vigor ou acordadas e a consequente regressão dos direitos sociais, assim como a ausência de proteção e expressão sindicais [...] (Antunes, 2001, p. 37-38, grifo do autor).



O problema não é apenas brasileiro, estendendo seu alcance mundo afora. De acordo com o Índice de Escravidão Global de 2016 (no original, *Global Slavery Index*), da Fundação *Walk Free*, com sede na Inglaterra, a partir de sua terceira edição, em 2016 havia cerca de 45,8 milhões de indivíduos em situação de trabalho escravo. Com base no mesmo relatório, estima-se que no Brasil haja 161,1 mil pessoas em condições de regime de trabalho escravo (em 2014, eram 155,3 mil).

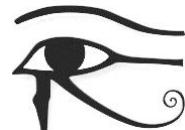
Vale reiterar que qualquer cidadão pode denunciar a prática de trabalho escravo, basta ligar para o Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos. Também podem ocorrer denúncias em Superintendências Regionais, as chamadas Gerências Regionais do Trabalho. Mas, em um mundo em que prevalece a ideologia do mercado, que coisifica pessoas transformando-as em seres “úteis”, a carência de condições atuais para o combate ao trabalho escravo revela uma das mais sujas faces do neoliberalismo.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, é preciso situar que este trabalho não visa reduzir a escravidão contemporânea a uma instância de “coisificação” do ser humano ou uma perspectiva que assinala apenas o viés utilitarista da escravização de indivíduos. Isso porque, se assim fosse, tal abordagem negligenciaria o fato de que a existência de indivíduos escravizados constitui um elemento estrutural da ordem capitalista vigente.

Ademais, é preciso reiterar o fato de que a escravidão não é um desvio, mas um elemento característico do sistema capitalista. Isso porque a superexploração da força de trabalho está associada ao processo de expansão do capital. Para Araújo (2022), não se trata de um resquício desse processo, mas de um instrumento dessa expansão, o que levou historicamente à remodelação da escravidão no mundo contemporâneo. Por isso, ela persiste, ainda que tenha perdido “o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma bola de ferro e morando em uma senzala, e de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível” (Araújo, 2022, p. 89), adaptada ao mundo global.

CONCLUSÃO

A escravidão contemporânea é parte do processo de escravização de sujeitos subalternos, e pode ser tão ou mais degradante que aquela dos períodos colonial e imperial. Isso porque, se antes os escravizados eram comprados, sofriam açoitamentos e coação física, hoje a coação é psicológica e econômica, ocorrendo através de frequentes ameaças de morte,



direcionadas aos trabalhadores e aos familiares, no caso de haver tentativas de denúncia ou motins. Como o salário prometido geralmente é mais alto que o que vai ser efetivamente recebido, os trabalhadores aliciados já se endividam com passagens, hospedagens e gastos em armazéns, custos estes que não conseguem repor, ficando à mercê do empregador. Na escravidão colonial e imperial, quando os escravizados se adoentavam ou morriam, os gastos ficavam por conta do proprietário. Além disso, o escravizado permanecia com seu dono até morrer. Por outro lado, o escravizado contemporâneo pode ser descartado e substituído sem ônus para o empregador.

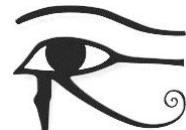
Neste trabalho, foram tecidas reflexões e algumas problematizações acerca da escravidão, condições análogas e formas de combate em território nacional. Desse modo, a utilização das expressões “trabalho escravo” e “escravidão contemporânea”, que têm aparição no decorrer do texto, atendem a uma urgência que se inscreve no embate entre o termo jurídico “condição análoga a de escravo” e o risco de suavização das condições reais de exercício de tal instância. Tem um caráter ético e político no sentido de buscar retomar uma memória social sobre a escravidão colonial e imperial ao mesmo tempo em que busca ressignificar a partir da especificidade de práticas situadas no entorno da escravidão na contemporaneidade.

Ademais, a percepção negativa que a branquitude construiu acerca de negros, índios e pardos no pós-abolição pode se referir à atribuição hierarquizadora do valor da vida de cada um: há sempre os que podem morrer em detrimento dos que devem viver. Assim, concorda-se com Silva (2020), quando este afirma que enfrentar o passado escravista, compreender sua extensão histórica que não cessou de fazer efeitos e habitar o contemporâneo passam a ser tarefas desacomodadas, intempestivas e problematizadoras. Por conseguinte, é preciso lembrar que esse passado continua presente, e isso leva-nos a reiterar o pressuposto de que não se trata de um desvio, visto que a escravidão contemporânea é parte do emaranhado de elementos que sustentam o funcionamento da ordem capitalista vigente. Ela também é, acima de tudo, uma das peças dessa engrenagem ampla e ininterrupta que faz perpetuar a máquina de moer trabalhadores no mundo atual...

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **Direito, poder e opressão**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999.

ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. Trabalho escravo contemporâneo: por que tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação da liberdade ou atentado à dignidade:**



escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 143-162.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**. Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2001.

ANTUNES, Ricardo. Nova Morfologia do Trabalho. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia latinoamericana dos direitos humanos**. Blumenau: EDIFURB; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016, p. 586-590.

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. A relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea: a exploração da força de trabalho e o processo de expansão do capital. **Direito e Políticas Públicas: desafios, perspectivas e possibilidades**, v. 01, p. 88-106, 2022.

BALES, Kevin. **Disposable People**: New Slavery in the Global Economy. Califórnia: University of California Press, 1999.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 67-84.

CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COUTINHO, A. R. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo. In: MACHADO, G. S. S.; SOUTO MAIOR, J. L.; YAMAMOTO, P. de C. (Orgs.) **O mito dos 70 anos da CLT**. Um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.

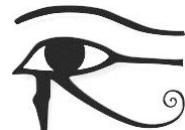
FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 53-66.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IANNI. O. A formação do proletariado rural no Brasil – 1971. In: STÉDILE, João Pedro (org.) **A questão agrária no Brasil**: o debate na esquerda – 1960-1980, São Paulo: Expressão popular, 2005. p.127-146

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de ética e filosofia política**, v. 1, n. 18, p. 19-35, 2016.



PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação penal.** Processos n. 2006.39.01.001185-7 e 2007.39.01.000793-6. Juiz Carlos Henrique Borildo Haddad. Réu: Wilson Ferreira da Rocha. Marabá, 04 de março de 2009.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro:** A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. Nova escravidão é mais vantajosa para patrão que a da época colonial. **Repórter Brasil**, 01 dez. 2003. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2003/12/nova-escravidao-e-mais-vantajosa-para-patrao-que-a-da-epoca-colonial/>>> Acessado em 19 de fevereiro de 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. Rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020, p. 85-106.

SILVA, Mozart Linhares da. Necropolítica e violência racial no Brasil. In: BRAGA, Amanda; SÁ, Israel de (Orgs.). **Michel Foucault e as lutas antiautoritárias da contemporaneidade.** Campinas: Pontes, 2020, p. 275-304.

SILVEIRA, Éderson Luís. Quanto vale um escravo hoje? notas sobre a vulnerabilidade (des) fiscalizada e (a tentativa d) o controle dos discursos na contemporaneidade. In: BRAGA, Joaquim; FERNANDES, Rafael; TASSO, Ismara. (Org.). **Michel Foucault e os discursos do corpo.** Campinas: Pontes, 2020. p. 131-139.

SILVEIRA, Éderson Luís. **Quanto vale um escravo hoje?** notas sobre a vulnerabilidade (des) fiscalizada e (a tentativa d) o controle dos discursos na contemporaneidade. 326 f. 2020. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 170–191, 2022.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020, p. 85-106.

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação penal n. 2004.43.00.2380-0/ arquivamento inquérito policial.** Procurador: Alexandre Moreira Tavares dos Santos. 1ª Vara. Juiz: José Godinho Filho, Palmas, 09 de jan. 2007.

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação penal n. 2004.43.00.1365-2.** Procurador João Gabriel Morais de Queiroz. Réus: Ronei Salvadori, Arlindo Casemiro – 1ª Vara. Juiz José Godinho Filho. Palmas, 24 jul. 2009.